RESOLUÇÃO 05/2019

SÚMULA: Dispõe sobre as condutas vedadas aos(às) candidatos(as) e respectivos(as) fiscais durante o Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar e sobre o procedimento de sua apuração.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Municipal nº 450/2009 e suas alterações, considerando as deliberações da plenária realizada no dia 15 de agosto de 2019, no auditório da Prefeitura Municipal e,

Considerando que o art. 7º, §1º, letra "c", da Resolução nº 170/2014 da CONANDA, dispõe que à Comissão Especial Eleitoral do CMDCA cabe definir as condutas permitidas e vedadas aos(às) candidatos(as) a membros do Conselho Tutelar e,

Considerando, ainda, que o art. 11º, §6º, incisos III e IX, da Resolução nº 170/2014 da CONANDA, aponta também ser atribuição da Comissão Especial Eleitoral do CMDCA, analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no dia da votação, bem como resolver os casos omissos,

Resolve:

Art. 1º - A campanha dos(as) candidatos(as) a membros do Conselho Tutelar é permitida somente após a publicação do Edital de divulgação do número identificador de cada candidato(a), regras da campanha eleitoral e início do pleito eleitoral e será encerrada às 23h 59min da véspera do dia da votação.

§ 1º - Toda a propaganda eleitoral é sob a responsabilidade dos candidatos, imputando-lhes responsabilidade solidária nos excessos praticados por seus simpatizantes, respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Art. 2º - Serão consideradas **condutas vedadas** aos(às) candidatos(as) devidamente habilitados ao Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar de 2019 e aos seus prepostos:

1 - Da Propaganda

a) Não será permitida propaganda que implique em grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meio insidiosos e propaganda enganosa;

§ 2º Considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são das atribuições do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que sabidamente não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer prática que induza o eleitor a erro, auferindo, com isso, vantagens à determinada candidatura.

§ 3º Considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos o oferecimento ou a promessa de dinheiro, dádivas, benefícios ou vantagens de qualquer natureza, mediante apoio para candidaturas.

§ 4º Considera-se grave a perturbação à ordem, propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e estética urbana.

b) É vedado a propaganda que promova mais de 1 (um) candidato simultaneamente, sob pena da cassação das candidaturas individuais;

c) É vedado caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

d) Somente será permitida a veiculação de propaganda eleitoral dos candidatos a partir da publicação Edital de início do pleito eleitoral, observando-se o seguinte:

I – Não será permitida a campanha eleitoral em prédios públicos e entidades de atendimento (na esfera Municipal, Estadual e Federal).

II – Os candidatos não poderão fazer uso dos prédios públicos e equipamentos públicos para afixação de material de propaganda sob pena de terem suas candidaturas cassadas.

III – É vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados nos bens públicos e de uso comum, como postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos.

IV – A veiculação de propaganda em desacordo com o inciso anterior sujeita o responsável, após notificação e comprovação, à restauração do bem.

V – São de uso comum, para fins da presente eleição, aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como clubes, lojas, mercados, igrejas, ginásios, ainda que da iniciativa privada.

e) A utilização de espaços de particulares dar-se-á de acordo com a autorização dos proprietários.

Parágrafo único: No caso de denúncia de proprietário que não concedeu autorização, a Comissão Especial Eleitoral notificará o candidato que terá prazo de 48 (quarenta e oito) horas para apresentar resposta.

f) Não serão permitidas propagandas em veículos de comunicação, rádio, televisão, "outdoors", luminosos e internet que configurem privilégio econômico (tais como: impulsionado/ patrocinado) por parte de candidato.

2 - Normas para o processo de escolha

a) Não será permitido confeccionar, utilizar ou distribuir por comitê, candidato(a) ou com a sua autorização, camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cesta básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao(à) eleitor(a);

b) Fica vedado a realização de *showmício* e evento assemelhado para promoção de candidatos(as), bem como apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício ou reunião de campanha, bem como a utilização de trios elétricos ou alto-falantes e amplificadores de som;

c) Não será permitido a utilização de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista;

d) É vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para a veiculação de propaganda em bens particulares, cuja cessão deve ser espontânea e gratuita;

e) Não será permitido contratar ou utilizar, ainda que em regime de voluntariado, de crianças e adolescentes para distribuição de material de campanha em vias públicas, residências de eleitores e estabelecimentos comerciais;

f) Não será admitido à utilização, pelos atuais conselheiros tutelares e candidatos à reeleição, da estrutura administrativa (veículo, telefone, computador, material de expediente e a função que exerce) para fins de campanha/promoção individual ou coletiva, sob pena de cassação da candidatura.

3 - Do dia da Votação

a) É proibido a utilização de alto-falantes e amplificadores de som ou promover comício ou carreata;

b) É vedada a aglomeração nos locais de votação ou em seu entorno, de pessoas portando instrumentos de propaganda, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos, práticas as quais, configuram, boca de urna;

c) Não será permitido fornecer aos(às) eleitores(as) transporte ou refeições;

d) Fica vedado doar, oferecer, prometer ou entregar ao(à) eleitor(a), com o fim de obter voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro de candidatura até o dia da eleição, inclusive;

e) Não será permitido o uso de camisetas, adesivos, bonés ou qualquer outro material de campanha pelos fiscais de candidatos, mesários que atuarem junto às mesas receptoras de votos ou locais de votação, e aos escrutinadores no local da apuração.

4 - Das Penalidades

Art. 3º - O desrespeito às regras apontadas no art. 2º desta Resolução caracterizará inidoneidade moral, deixando o(a) candidato(a) passível de impugnação da candidatura, por conta da inobservância do requisito previsto no art. 133º, inciso I, da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

a) A Comissão Especial Eleitoral avaliará e julgará a notícia de irregularidade, podendo optar por uma das seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração:

I) advertência;

II) multa;

III) impugnação/cassação.

§ 1º - A multa que trata o inciso II deste artigo será definida pela Comissão Especial Eleitoral e os valores serão creditados no Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

5 - Do Procedimento de Apuração das Condutas Vedadas

Art. 4º - Qualquer cidadão ou candidato(a) poderá representar à Comissão Eleitoral do CMDCA, vedado o anonimato, contra aquele(a) que infringir as normas estabelecidas por meio desta Resolução, instruindo a representação com provas ou indícios de provas da infração.

§ 1º - Cabe à Comissão Eleitoral do CMDCA registrar e fornecer protocolo ao representante, com envio de cópia da representação ao Ministério Público.

§ 2º - A notícia de irregularidade deverá conter: identificação do impugnante ou denunciante tendo nome completo/razão social, número do RG e do CPF/CNPJ, endereço residencial ou domicílio/sede e telefone(s) de contato, nome completo do candidato impugnado/denunciado que está concorrendo a vaga, número da inscrição, data e horário da ocorrência e narrativa dos fatos que fundamentam a impugnação da candidatura ou denúncia de propaganda irregular em linguagem clara e objetiva, com descrição de todas as suas circunstâncias acompanhada de provas lícitas que evidenciem o não preenchimento de qualquer dos requisitos constantes no Edital ou concernente ao impedimento para o exercício da função de Conselheiro Tutelar previsto na legislação em vigor, bem como a prática de propaganda irregular durante o período de campanha;

§ 3º - O pedido de impugnação de candidatura ou denúncia que for apresentado intempestivamente ou que não observar os requisitos e formalidades prescritas no § 2º deste artigo será arquivado de plano, sem prejuízo de seu encaminhamento aos órgãos responsáveis pela apuração de fatos que configurem condutas vedadas no Processo de Escolha.

Art. 5º - No prazo de 02 (dois) dia contado do recebimento da notícia de irregularidade às condutas vedadas previstas nesta Resolução, a Comissão Eleitoral do CMDCA deverá instaurar procedimento administrativo para a devida apuração de sua ocorrência, expedindo-se notificação por e-mail e/ou por telefone ao(à) infrator(a) para que ele, se o desejar, apresente defesa no prazo de 02 (dois) dias contados do recebimento da notificação (art. 11º, §3º, inciso I, da Resolução CONANDA nº 170/14).

Art. 6º - A Comissão Eleitoral do CMDCA poderá, no prazo de 02 (dois) dias do término do prazo da defesa:

I - Arquivar o procedimento administrativo se entender não configurada a infração ou não houver provas suficientes da autoria, notificando-se pessoalmente o representado e o representante, se for o caso;

II - Decidir em primeira instância sobre o procedimento administrativo, aplicando as penalidades previstas nos incisos I e II que trata o Art. 3º;

III - Determinar a produção de provas em reunião designada no máximo em 02 (dois) dias contados do decurso do prazo para defesa (art. 11, § 3º, inciso II, da Resolução CONANDA nº 170/14).

§ 1º - No caso do inciso III supra, o representante será intimado a, querendo, comparecer à reunião designada e efetuar sustentação, oral ou por escrito, à luz das provas e argumentos apresentados pela defesa;

§ 2º - Após a manifestação do representante, ou mesmo na ausência deste, será facultado ao representado a efetuar sustentação, oral ou por escrito, por si ou por defensor constituído;

§ 3º - Eventual ausência do representante ou do representado não impedem a realização da reunião a que se refere o inciso II supra, desde que tenham sido ambos notificados para o ato.

Art. 7º - Finalizada a reunião designada para a produção das provas indicadas pelas partes, a Comissão Especial Eleitoral decidirá, fundamentadamente, em 02 (dois) dias, notificando-se, em igual prazo, o(a) representado(a) e, se o caso, o(a) representante, que terão também o mesmo prazo para interpor recurso, sem efeito suspensivo, à Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (art. 11º, § 4º, da Resolução CONANDA nº 170/14).

§ 1º - A Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente decidirá em 02 (dois) dias do término do prazo da interposição do recurso, reunindo-se, se preciso for, extraordinariamente (art. 11º, § 4º, da Resolução CONANDA nº 170/14);

§ 2º - No julgamento do recurso será observado o mesmo procedimento indicado no art. 6º, § 1º a 3º da presente Resolução.

Art. 8º - Caso seja cassado o registro da candidatura, em havendo tempo hábil, o nome do candidato cassado será excluído da cédula eleitoral ou da programação da urna eletrônica.

Parágrafo único: Em não havendo tempo hábil para exclusão do nome do candidato cassado da cédula eleitoral ou da programação da urna eletrônica, os votos a ele porventura creditados serão considerados nulos.

Art. 8º - O(A) representante do Ministério Público, tal qual determina o art. 11º, § 7º, da Resolução CONANDA nº 170/14, deverá ser cientificado de todas as decisões da Comissão Eleitoral Especial e de sua Plenária, no prazo de 02 (dois) dias de sua prolação.

§ 1º - Caso as denúncias apresentadas envolvam candidatos à reeleição, atuais Conselheiros Tutelares ou servidores públicos, efetivos ou comissionados, com suposto cometimento de ato de improbidade ou ilícito administrativo ou penal, a Comissão Especial Eleitoral do Processo de Escolha deve encaminhar cópia da denúncia, em caráter sigiloso, ao Ministério Público e ao órgão de lotação do envolvido.

Art. 9º - Os prazos previstos nesta resolução realizar-se-ão em dias úteis, das 08 (oito) às 17 (dezessete) horas.

§ 1º - É de inteira responsabilidade do candidato e do impugnante/denunciante informar o telefone válido e um email para o recebimento das notificações, bem como verificar, periodicamente, a caixa de entrada e a lixeira ou spam para certificar-se do recebimento de mensagens enviadas pela Comissão Especial Eleitoral, não podendo alegar a perda de prazo para recurso devido ao não recebimento das notificações.

6 - Das Condutas Permitidas

Art. 10º - São consideradas **condutas permitidas** aos(às) candidatos(as) devidamente habilitados ao Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar de 2019 e aos seus prepostos:

§ 1º - Fica permitida a distribuição de propaganda impressa (santinho) até às 23h59min do dia 05 do mês de outubro do corrente ano, os quais serão impressos sob a responsabilidade do candidato, além de:

a) Promover divulgação junto à comunidade local por meio de debates, entrevistas, seminários, distribuição de santinhos e redes sociais (*Facebook, WhatsApp, Instagram*).

Art. 11º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Inácio Martins/PR, 30 de Agosto de 2019

PAULO CEZAR MARTINS
PRESIDENTE DO CMDCA